



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171755 - RJ (2022/0221920-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO - RJ072235
GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO - RJ156509
AGRAVADO : RAFAEL PIAZERA NAVES
ADVOGADOS : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874
IGOR SANTOS TAYLOR - RJ179269
SABRINA GABURO QUINTINO - RJ209031

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos após ter sido atingido por projétil de arma de fogo disparado por marginais que fugiam de perseguição policial.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, decidiu por dar provimento em parte à apelação dos autores para majorar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte – Súmula n. 54 do STJ – segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171755 - RJ (2022/0221920-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO - RJ072235
GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO - RJ156509
AGRAVADO : RAFAEL PIAZERA NAVES
ADVOGADOS : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874
IGOR SANTOS TAYLOR - RJ179269
SABRINA GABURO QUINTINO - RJ209031

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos após ter sido atingido por projétil de arma de fogo disparado por marginais que fugiam de perseguição policial.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, decidiu por dar provimento em parte à apelação dos autores para majorar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte – Súmula n. 54 do STJ – segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE

JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 862-868).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 590):

APELAÇÕES CÍVEIS. Direito administrativo, constitucional e processual civil. “Bala perdida”. Perseguição policial. Disparos efetuados pelos fugitivos que atingiram o autor. Sequelas irreversíveis. Pedidos autorais de pensão mensal vitalícia e danos morais. Procedência parcial.

1. Demandante pleiteia a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, em decorrência de, no dia 19/08/2014, ter sido atingido por projétil de arma de fogo disparado por marginais que empreendiam fuga de policiais.

2. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais).

3. Responsabilidade objetiva da Administração Pública, consubstanciada na modalidade Teoria do Risco Administrativo.

4. A perseguição realizada pelos policiais aos meliantes, que acabou resultando no disparo dos infratores em direção ao autor, causando-lhe sequelas irreversíveis, impõe à Administração Pública o dever de indenizar, irrelevante a proveniência da bala.

5. Irrelevante a constatação da origem dos projéteis de arma de fogo que atingem a vítima, bastando a demonstração da atuação dos prepostos da Administração Pública, caracterizando o nexo de causalidade, ainda que independente de culpa.

6. Dano moral configurado e majorado em sede recursal para a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. Pleito autoral de pensão vitalícia mensal não merece prosperar. O demandante foi reformado ex officio pela Marinha do Brasil, auferindo regularmente seus proventos de inatividade, inexistindo comprovação concreta de perda de renda em razão do evento danoso.

8. Não há nos autos comprovação da extensão do dano material suportado pelo recorrente, que não pode ser presumido.

9. Sentença parcialmente reformada, tão somente para majorar a verba indenizatória por danos morais.

10. Precedentes desta Corte. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 643-649).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega que, no "caso, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes, não se mostra razoável, tampouco condizente com a sua Jurisprudência, devendo ser reduzida" (fl. 875).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

Alega, por fim, que "é preciso destacar a inaplicabilidade da súmula n.º 83 do STJ no caso em comento, uma vez que, ao revés do que afirma a decisão de fls. 575/580, o v. acórdão recorrido não se encontra em consonância com a orientação firmada nesse e. Tribunal, conforme acima demonstrado" (fl. 879).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 882-891).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Cuida-se de ação indenizatória proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos após ter sido atingido por projétil de arma de fogo disparado por marginais que fugiam de perseguição policial.

Verifica-se que Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, decidiu por dar provimento em parte à apelação dos autores para majorar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 600):

Não se pode olvidar o caráter punitivo-pedagógico da indenização, que, se serve de desestímulo à conduta danosa daquele que permitiu a ocorrência do ilícito. Ao mesmo tempo, a indenização não deve servir como fonte de enriquecimento sem causa da vítima, motivo pelo qual o julgador deve ser socorrer pelos parâmetros estabelecidos pelo princípio da proporcionalidade.

No caso em concreto, nota-se que o autor em virtude do fato suportou sequelas em seu estado de saúde, que motivaram, inclusive, a sua reforma perante a Marinha do Brasil,

Por isso, verifica-se que o valor da indenização a título de

dano moral, arbitrada em R\$ 20.000,00(vinte mil reais), mostra-se insuficiente a alcançar todas as funções que a verba desempenha, devendo, por isso, ser majorada para R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), incidindo correção monetária a partir deste julgado (Súmula nº 362 do STJ) e juros legais desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), observado o Tema 810, do STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP) e outros objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, decorrente de acidente de automóveis na rodovia SP 304.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar os danos morais no valor de R\$ 50.000, 00 para cada autor e pensão mensal no valor equivalente a 1/3 da quantia de R\$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor além de fixar a forma da correção monetária e dos juros moratórios. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A Corte local apreciou a controvérsia levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "(...)

Pontuadas, portanto, as relações existentes entre as partes e verificada a responsabilidade dos requeridos pelos danos ocasionados (an debeatur), resta estabelecer a sua exata extensão para fins de quantificação da indenização (art.

944, do CC/20028 quantum debeat). (...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado reconheceu como incontroversa a ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como da responsabilidade civil da autarquia, culminando na manutenção da sentença que condenou a recorrente, majorando a verba arbitrada relativa à indenização pelos prejuízos suportados pelos recorridos."

V - A Corte de origem fundamentou o acórdão vergastado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a pretensão recursal, que objetiva a revisão de juízo sobre a presença de elementos que descaracterizariam a responsabilidade civil e elidiriam o dever de indenizar, exarado pelas instâncias ordinárias, implicaria o revolvimento de fatos e provas para que fosse acolhida.

VI - Com efeito, para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021, AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.948.322/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2022.) VII

- Para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é igualmente vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

VIII - No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 389 e 407 do CC/2002, quanto à definição do marco inicial para incidência dos juros legais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a controvérsia, conforme o entendimento consolidado desta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", razão pela qual não merece nem admite reforma. Nesse sentido: (REsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020).

IX - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à

atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.410/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. S. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e obrigação de fazer.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassou o mero dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Súmulas 7 e 568/STJ.

4. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte – Súmula n. 54 do STJ – segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ. Cito, a propósito, precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.

Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.119.879/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO E JUROS MORATÓRIOS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMOS INICIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Com relação aos termos iniciais da pensão e dos juros de mora dos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os termos iniciais são a data do evento danoso, independentemente de o autor exercer ou não atividade laboral à época. Observância da Súmula 54 do STJ. Precedentes.

3. Quanto ao conhecimento do recurso, não devem ser observados os enunciados das Súmulas 7 e 126 do STJ, pois, além de não ter-se tratado de matéria de natureza constitucional, não há necessidade de exame de provas para a observância da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.968.131/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATUAÇÃO POLICIAL CONJUNTA COM SEGURANÇA PRIVADA. MORTE. DEVER DO ESTADO E DO PARTICULAR, RECONHECIDO PELA CORTE A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DE INDENIZAR

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

.(...)

7. O entendimento firmado pelo STJ é o de que os juros deverão incidir desde a data do evento danoso. Esse posicionamento, inclusive, já foi sumulado quando da edição do enunciado nº 54, cujo teor é o seguinte: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"

8. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não está configurado no caso dos autos.

9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos Recursos Especiais, apenas quanto à violação ao art. 1.022 e negar-lhes provimento.

(AREsp n. 1.592.928/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 27/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.171.755 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0221920-1

Número de Origem:

00921717720148190002 01288313420188190001 1288313420188190001 202224505625 921717720148190002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO - RJ072235

GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO - RJ156509

AGRAVADO : RAFAEL PIAZERA NAVES

ADVOGADOS : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874

IGOR SANTOS TAYLOR - RJ179269

SABRINA GABURO QUINTINO - RJ209031

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO - RJ072235

GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO - RJ156509

AGRAVADO : RAFAEL PIAZERA NAVES

ADVOGADOS : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO - RJ105874

IGOR SANTOS TAYLOR - RJ179269

SABRINA GABURO QUINTINO - RJ209031

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023